



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.921076/2017-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-010.479 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente HOUSE OF VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3302-010.475, de 23 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.921075/2017-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, emitido eletronicamente, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

DO DIREITO

- Das Nulidades do Despacho Decisório

- A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD, sem constar o porquê dessa inexistência.
- A autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado.
- A autoridade administrativa deve obediência à legalidade, como preconizado na Constituição.
- O processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora.
- A Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, e no art. 50, dispõe, entre outros, sobre os princípios da Legalidade, Motivação e Observância das formalidades.
- Não foram observados os deveres de motivação e fundamentação.
- A autoridade não homologou a compensação por supostamente o crédito não existir.
- Ela não se deu ao trabalho de motivar a decisão, de tal sorte que a empresa está impedida de promover sua defesa, na medida em que nem sequer sabe o motivo pelo qual o crédito não existe.
- Torna-se evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado.
- Para o deslinde da questão, mister seja definido o significado de disponibilidade do crédito a que afirma a autoridade administrativa.
- Diversas situações acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012.
- A autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada.

- O despacho é totalmente nulo por ausência de motivação.
- A ausência de motivação das decisões importa nulidade do ato praticado, por preterição do direito de defesa, conforme preleciona o art. 59 da Dec. n.º 70.235, de 1972.

- Do Cerceamento Do Direito De Defesa

- Simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito.
- Houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários.
- Em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas.

DO PEDIDO

Ao final, pede-se que sejam acatadas as fundamentações argüidas, a fim de declarar NULO DE PLENO DIREITO o despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram a não homologação da compensação.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, afastando a nulidade pleiteada.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, a falta de motivação do despacho decisório e a falta de motivação da decisão da DRJ, pleiteando a nulidade de ambos, por cerceamento do direito de defesa.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não há arguição de incompetência da autoridade administrativa, mas de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no despacho decisório e na decisão da DRJ.

A recorrente não trouxe novos argumentos em relação ao aduzido na manifestação de inconformidade, se limitando a reiterar a ausência de motivação e, conseqüentemente, a nulidade da decisão da DRJ.

Esta, por sua vez, informou em sua decisão que o despacho decisório indeferiu o direito creditório, em razão de o referido já ter sido utilizado anteriormente em outras compensações analisadas nos processos 10880.914491/2014-77 e 10880.914496/2014-08, constantes das informações complementares de análise de crédito, na e-fl. 30. O despacho decisório (e-fls. 27) mencionou que o “*crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição*”.

Então resta evidente a motivação do despacho, que foi a inexistência de crédito devido o mesmo ter sido analisado em compensações anteriores, cuja análise resultou na inexistência de crédito remanescente para utilização posterior. Não se trata, como alega a recorrente de decisão de simples alegação de inexistência de crédito, mas de alegação calcada em análises anteriores, cujos processos foram indicados nas informações complementares referenciadas no despacho.

Quanto a esta motivação, a recorrente nada contestou, apesar de a decisão recorrida tê-la expressamente explicitado, conforme excertos abaixo:

“O despacho não deixa dúvida: o fundamento de fato para a não homologação é a utilização do Darf apresentado como crédito para fazer frente a compensações efetuadas em PER/DCOMP anteriores, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para novas compensações e restituição. Foram informados, ainda, *em relação às compensações*: o número dos PER/DCOMP anteriores e dos respectivos processos.

A inexistência do crédito indicado no PER/DCOMP em questão é fundamento de fato legítimo e suficiente para sua não homologação.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

[...]

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

O mesmo DARF identificado nos Per/Dcomp em litígio foi também utilizado no Per/Dcomp 42510.59075.121113.1.3.04-0002 e 29574.42858.160414.1.3.04-2415, analisados nos autos dos processos 10880.914491/2014-77 e 10880.914496/2014-08. Essas informações constam do documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", fl. 30. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte se omite quanto a esses dados.

Em decisão de primeira instância, manteve-se o não reconhecimento do direito creditório. Aqueles processos encontram-se em grau de recurso voluntário, devendo-se trazer para este a solução dos litígios que lá ora prevalece.”

O que se contata, na realidade, é que a recorrente se esquivou de discutir a evidente motivação calcada na análise do direito creditório realizada em outros processos anteriores, que concluíram pela sua inexistência.

Assim, não houve cerceamento de defesa nem por ocasião da prolação do despacho decisório, nem na prolação da decisão recorrida, que expuseram devidamente as razões de decidir, as quais a recorrente preferiu não contestar.

Por tudo que foi exposto, com base nos fundamentos jurídicos e legais constantes nos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator Redator